

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

HERNANI JORGE TICLY, Prefeito Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a **Câmara Municipal de Rifaina APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Rifaina, o Código Tributário Municipal, constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especial a Lei nº 508 de 1º de Dezembro de 1981, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 28 de Dezembro de 2001

HERNANI JORGE TICLY
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIFAINA

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, regulando toda a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2º - São Tributos Municipais :

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício do poder de polícia do Município ;
- VI - a Contribuição para o custeio do Sistema de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais.

Art. 3º- Compete ao Executivo fixar, e reajustar periodicamente, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres .

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E A ARRECADAÇÃO



CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 4º - Compete ao Executivo disciplinar, por decreto, o procedimento tributário relativo aos impostos e demais tributos de que trata esta Lei.

§ 1º - O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;

II - a lavratura de auto de infração;

III - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive ao ensejo da apreensão de livros e documentos fiscais.

§ 2º - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, inclusive para os fins de observância do prazo para a sua conclusão, a ser fixado em regulamento.

§ 3º - Os termos, referidos no parágrafo anterior, serão lavrados, sempre que possível, em livros fiscais e, caso emitidos por outra forma, deles se entregará uma cópia à pessoa, empresa ou estabelecimento fiscalizado.

Art. 5º - O Executivo expedirá decreto regulamentando o processo administrativo fiscal, previstos, obrigatoriamente :

I - duplo grau de jurisdição;

II - recurso de ofício, a ser interposto das decisões de primeira instância contrárias à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Salvo quando efetuado depósito do montante integral do crédito tributário impugnado, as defesas, reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 6º - São pessoalmente responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 7º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 8º - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos



destas.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 9º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a forma e o prazo para o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão efetuados por via de documento próprio, a ser instituído pelo decreto referido neste artigo que disporá, ainda, sobre a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem a arrecadação dos créditos fiscais do Município .

Art. 10 - Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

Art. 11 - Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§ 3º- Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Art. 12 - Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Art. 13 - A atualização estabelecida na forma do artigo 11 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

§ 3º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 4º - A atualização do depósito cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 14 - No caso do recolhimento indevido ou maior do que o devido, de tributo, acréscimos moratórios e penalidades pecuniárias, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 11.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

Art. 15 - A Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Parágrafo único - No caso de extinção da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, será adotada, e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação federal.

Art. 16 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 17 - O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 18 - Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem :

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde exercitadas, habitualmente, as suas atividades ;

II - no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

III - no caso das pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

§ 1º - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

§ 2º - É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 19 - O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação e a remissão de créditos tributários.

§ 1º - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de créditos líquidos, certos e já vencidos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo Prefeito e pelo sujeito passivo.

§ 2º - A remissão poderá ser autorizada quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1 (uma) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda, que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

Art. 20 - O Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, na forma do disposto em regulamento.

Art. 21 - As isenções outorgadas na forma desta Lei não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 22 - O regulamento disporá sobre os cadastros fiscais do Município, inclusive sobre a forma, o prazo e a documentação pertinentes às respectivas inscrições.

Parágrafo único - A inscrição nos cadastros fiscais do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos às quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Imposto Predial

Art. 23 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Art. 24 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 25 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
- III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 26 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 27 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 28 - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 29 - O imposto calcula-se à razão de até 1% sobre o valor venal do imóvel.
(Modificado pela Emenda nº 08 de 16/12/01)

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 31 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 32 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 33 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação/recibo etc...), pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc) e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30(trinta) dias após a entrega das/dos (recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações-recibo etc) nas agências postais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da/do (recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação-recibo, etc...) protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 34 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou até em 10 §
(Modificado pela Emenda nº 007 de 16/12/01)

§ 1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, vigente na data do vencimento.

§ 2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§ 3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decompõe, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 5º - Quando o pagamento for efetuado de uma só vez e na data prevista dar-se-á um desconto de 20% (vinte por cento).

(Adicionado pela Emenda nº 010 de 16/12/01)

Art. 35 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 36 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.



§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 37 - São isentos do imposto :

- I – Imóveis públicos;
 - II – Templos Religiosos;
 - III – Entidades Filantrópicas, registradas no CNAS;
- (Adicionado pela Emenda nº 012 de 27/12/01)

Seção II Do Imposto Territorial Urbano

Art. 38 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 24 e 25 desta Lei.

Art. 39 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 26 desta Lei ;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Art. 40 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 41 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 42 - O imposto calcula-se à razão de até 1% sobre o valor venal do imóvel.
(Modificado pela Emenda nº 009 de 16/12/01)

Art. 43 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 44 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 45 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 46 - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 33 desta Lei.

Art. 47 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 34, 35 e 36.

Art. 48 - São isentos do imposto :

I.- Imóveis Públicos;

II.- Templos religiosos;

III.- Entidades filantrópicas, registradas no CNAS.



Seção III

Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 49 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II - custos de reprodução;

III - locações correntes;

IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 50 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste o ANEXO ÚNICO desta Lei;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela II, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na Tabela I, ambas desta Lei.

§ 1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno.

Art. 51 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 52 - O valor venal do terreno e o do excesso de área, definido no inciso III do artigo 39 desta Lei, resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



unitário de metro quadrado de terreno, fixado pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 53 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 54 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

- I - excesso de área ou área de terreno não incorporada, aquela que, consoante definido pelo inciso III do artigo 39, exceder de 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;
- II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- V - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 55 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Art. 56 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na Tabela III e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da Tabela III.

Art. 57 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 58 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 59 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 60 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela III, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na Tabela III, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 61 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 62 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo Único - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 63 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 64 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 65 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Art. 66 - O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles tem como fato gerador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 67 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 68, inciso I, desta Lei;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direitos à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 68 - O imposto não incide :

- I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Art. 69 - Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 2.º.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, para efeito do disposto no parágrafo anterior serão consideradas as receitas relativas aos 3 (três) exercícios subsequentes à aquisição.

§ 3º - Não se caracteriza a preponderância da atividade, para fins deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante.

Art. 70 - O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 71 - São contribuintes do imposto:

I-os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II- os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

Art. 72 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Art. 73 - Em nenhuma hipótese, o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Na inexistência de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art. 74 - O valor mínimo fixado no artigo anterior será reduzido:

- I - na instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);
- II - na transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
- III - na instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
- IV - na transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 75 - O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor definido por número de unidades fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

(Modificado pela Emenda nº 011 de 27/12/01)

Art. 76 - O imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar.

Art. 77 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago na data da prática do ato ou da celebração do contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, se por instrumento particular, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da prática do ato ou da celebração do contrato.

Art. 78 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de efetivação desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Parágrafo único - Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 79 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Art. 80 - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a :

I - 1 % (um por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - 2 % (dois por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização.

Art. 81 - Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 5 % (cinco por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Parágrafo único - Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

Art. 82 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 83 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de



recolhimento.

Art. 84 - Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 82 e 83 desta Lei ficam sujeitos à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como base o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente à data da infração.

Art. 85 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do artigo 73 desta Lei, o Fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do Imposto de Transmissão.

Art. 86 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 72, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 87 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação :

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - médicos veterinários;
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9 - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - limpeza de chaminés;
- 19 - saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - assistência técnica;
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - traduções e interpretações;
- 27 - avaliação de bens;
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - demolição;
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - florestamento e reflorestamento;
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;



49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;

50 - despachantes;

51 - agentes da propriedade industrial;

52 - agentes da propriedade artística ou literária;

53 - leilão;

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

59 - diversões públicas:

a) cinemas, "táxi-dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

62 - gravação e distribuição de filmes e videoteipes;

63 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



entrevistas e congêneres;

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

79 - funerais;

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

81 - tinturaria e lavanderia;

82 - taxidermia;

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



85 – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades, por qualquer meio;

86 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - advogados;

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

89 - dentistas;

90 - economistas;

91 - psicólogos;

92 - assistentes sociais;

93 - relações públicas;

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);

96 - transporte de natureza estritamente municipal;

97 – comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100- fornecimento de trabalho qualificado ou não, que não esteja especificado nos demais itens, sendo:

a) Trabalho braçal;

b) Trabalho artístico;

c) Trabalho qualificado;

d) Trabalho de nível superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Parágrafo único - Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 88 - Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III - do resultado financeiro obtido.

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 91 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da relação constante do artigo 87, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 92 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 93 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de 3 %.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 94 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela II.

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Art. 95 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 96 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º - Quando a diferença mencionada no § 1º for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 97 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 - A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 99 - A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 100 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão



efeito suspensivo.

Art. 101 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 102 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela III, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 103 - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 da relação consignada pelo artigo 87, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela II pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas pela Tabela II.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Art. 104 - O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, com base nos dados da inscrição cadastral do contribuinte.

Art. 105 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II - na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106 - O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo único - Para o recolhimento do imposto, nas hipóteses de que trata este artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, vigente na data do respectivo vencimento e, em caso de quitação antecipada, o valor da UFESP da data do pagamento.

Art. 107 - A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição.

Parágrafo único - Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital, consoante o disposto em regulamento .

Art. 108 - Salvo no caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, o sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos na forma do disposto em regulamento.



Art. 109 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 110 - A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 111 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 112 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração cabível.

Art. 113 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 114 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 115 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 116 - O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 117 - Observado o disposto pelo inciso II do artigo 93, todo aquele que utilizar serviços sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá exigir o documento fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 118 - Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 119 - Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 2 % (dois por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ;

b) multa equivalente a 3 % (três por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço ;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 4 % (quatro por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



c) multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço .

Art. 120 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 10(dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

II - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início :

a) multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP e a máxima de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo -UFESP, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b) multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP e a máxima de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;

IV - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 10 (dez) Unidades Fiscais Referência - UFESP e a máxima de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 5 % (cinco por cento) do valor dos serviços aos quais se



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



referir o documento, observada a imposição mínima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

V - infrações relativas à ação fiscal: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência - UFESP, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal, ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VI - infrações relativas às declarações: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei : multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

Parágrafo único - . O valor das multas previstas no inciso III e na alínea "a" do inciso IV será reduzido, respectivamente, para 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovadas, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I - a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II - as informações que devessem, obrigatoriamente, estar registradas no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 121 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 122 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 123 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 5 % (cinco por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 124 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que tenham por base a UFESP, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 125 - O sujeito passivo que reincidir em infração às normas do imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 126 - Observado o disposto em regulamento, o sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra recibo ou atestado da circunstância da impossibilidade ou recusa de assinatura do recibo;

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração;

III - por edital, quando improficuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 127 - São isentas do imposto as prestações de serviço efetuadas por :

Art. 128 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 129 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



Art. 130 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 131 - A Contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação

Art. 132 - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º - Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º - A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 133 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no artigo 130, inclusive os reajustes concedidos na forma da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

- I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;
- II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 132.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º do artigo 138, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 10 % do valor da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 10 % do valor da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento .

§ 3º - Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30(trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 134 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra de pavimentação, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V - delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único - Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta.) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 135 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 136 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 137 - À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 33 desta Lei.

Art. 138 - A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º - Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica .

§ 2º- Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 50 % do valor da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º - O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 139 - A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 133, será, para efeito de lançamento, convertida em número de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, vigente à data de vencimento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Parágrafo único - Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



valor da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo UFESP, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 140 - A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por esta Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória de 5 % (cinco por cento).

Art. 141 - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1.ª (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º - Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 142 - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 143 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I.- Imóveis Públicos;
- II.- Templos religiosos;
- III.- Entidades filantrópicas, registradas no CNAS.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 144 - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

Art. 145 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 146 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 144, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.



§ 2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 5º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§ 6º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.

Art. 147 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 144.

Art. 148 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 149 - A Taxa será calculada em função da natureza da atividade e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela IV, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado.

§ 1º - Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



§ 2º - Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Art. 150 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta;

II - a 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes.

Art. 151 - A Taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor mensal da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 3º - Para a quitação antecipada da taxa adotar-se-á o valor da Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, vigente no mês de pagamento.

§ 4º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1/2 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

Art. 152 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 2º - Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 153 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 154 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

Art. 155 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 156 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa deUnidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.



Art. 157 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 158 - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 159 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 160 - Ficam isentos da Taxa:

- I.- Imóveis Públicos;
- II.- Templos religiosos;
- III.- Entidades filantrópicas, registradas no CNAS.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 161 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 162 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 163 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;



II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 164 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 165 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 161 :

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 166 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 167 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo único - A Taxa será recolhida na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 168 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 169 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

Art. 170 - Sem prejuízo da atualização monetária e da cobrança de juros, segundo previsto nesta Lei, a falta de pagamento da Taxa no prazo regulamentar implicará na aplicação das seguintes multas :

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



menor;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor.

Art. 171 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais : multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

III - infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, aos que recusarem a exibição do registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa;

IV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 15 (quinze) UFESP.

Art. 172 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas à Taxa, que tenham por base a Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 173 - São isentos da Taxa :

- I.- Imóveis Públicos;
- II.- Templos religiosos;
- III.- Entidades filantrópicas, registradas no CNAS.

Art. 174 - O lançamento ou o pagamento da Taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 175 - Aplicam-se à Taxa, no que cabíveis, as disposições desta Lei pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



CAPÍTULO III DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 176 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I - remoção de lixo;
- II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

Art. 177 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel construído, situado em logradouro ou via em que haja remoção de lixo.

Art. 178 - A Taxa será devida a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento do serviço a que se refere o inciso I artigo 176.

Art. 179 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 180. A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial ou Imposto Territorial Urbano, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Art. 181 - São isentos da Taxa :

- I.- Imóveis Públicos;
- II.- Templos religiosos;
- III.- Entidades filantrópicas, registradas no CNAS.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 182 - A Taxa de Combate a Sinistros é devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo artigo 26 desta Lei.



Parágrafo único - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

Art. 183 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 184 - A Taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 185 - A Taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 186 - Ficam isentos da Taxa de Combate a Sinistros:

- I.- Imóveis Públicos;
- II.- Templos religiosos;
- III.- Entidades filantrópicas, cadastradas no CNAS.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art.187 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 188 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único - Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da



taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 189 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da Tabela VIII.

Art. 190 - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 191 - Ficam isentos da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos:

- I.- Imóveis Públicos;
- II.- Templos religiosos;
- III.- Instituições filantrópicas, registradas no CNAS.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 - Não serão efetuados lançamentos complementares nem lavrados autos de infração, relativos aos tributos de que trata esta Lei, quando o total dos respectivos créditos, consideradas multas moratórias e demais acréscimos, importar em quantias inferiores a $\frac{1}{2}$ Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, tomado, para base de cálculo, o valor da UFESP vigente na data da apuração da diferença ou da lavratura do auto.

Art. 193 - Nos termos de inscrição na dívida ativa serão indicados, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis ;
- II - a quantia devida e a forma de cálculo dos juros de mora acrescidos;
- III - a descrição do fato que originou o lançamento ou o auto de infração e a indicação da disposição legal que lhes serviu de fundamento;
- IV - a data da inscrição, o livro e a folha onde efetuada e, se houver, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Art. 194 - Ficam isentas dos tributos municipais:

- I.- Imóveis Públicos;
- II.- Templos religiosos;
- III.- Entidades filantrópicas, registradas no CNAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA I

RELAÇÃO DE ATIVIDADES

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2001

CÓDIGO DE SERVIÇO	ATIVIDADE
1007	- Sondagem de solo, terraplanagem, fundação, pavimentação e concretagem
1040	- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra hidráulica e outras obras semelhantes
1066	- Perfuração de poços artesianos, drenagem e irrigação
1074	- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
1082	- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil
1120	- Outros serviços auxiliares ou complementares de construção civil
1147	- Serviços de engenharia consultiva, quando vinculados à execução de construção civil
1554	- Engenheiro, inclusive Agrônomo (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
1597	- Arquiteto e Urbanista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
1619	- Serviços relativos a engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
1635	- Elaboração de planta e projetos
1660	- Avaliador (trabalho pessoal)
1678	- Perito (trabalho pessoal)
1686	- Serviços relativos a perícia e laudos, exames e análises de natureza técnica não caracterizados como trabalho pessoal
1708	- Serviços de avaliação de bens não caracterizados como trabalho pessoal
1767	- Projetista, Calculista e Desenhista Técnico (trabalho pessoal)
1775	- Assistente Social (trabalho pessoal)
1783	- Serviços rel a assistentes sociais não caracterizados como trabalho pessoal
1813	- Análise Técnica (trabalho pessoal)
1830	- Geólogo, Topógrafo, e Agrimensor (trabalho pessoal)
1970	- Pesquisa (trabalho pessoal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CÓDIGO DE SERVIÇO	ATIVIDADE
2372	- Relações Públicas (trabalho pessoal)
2380	- Serviços relativos a relações públicas não caracterizados como trabalho pessoal
2399	- Planejamento e execução de campanhas de propaganda
2437	- Elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários
2470	- Promoção de vendas e negócios
2518	- Exibição e divulgação de anúncios ou publicidade
2550	- Veiculação de materiais propagandísticos e publicitários, por qualquer meio
2593	- Verificação de circulação, audiência e congêneres - medição publicitária
2631	- Outros serviços de mercadologia
2704	- Advogado (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
2712	- Serviços relativos à Advocacia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
2747	- Economista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
2755	- Serviços relativos à Economia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
2780	- Contador, Guarda-Livros e Técnico em Contabilidade (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
2801	- Auditor (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
2810	- Serviços relativos à Contabilidade e Auditoria não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
2950	- Compilação, fornecimento de informações, inclusive cadastro e outros serviços administrativos e similares (trabalho pessoal)
2984	- Tradutor e Intérprete (trabalho pessoal)
2992	- Serviços relativos à Tradução e Interpretação não caracterizados como trabalho pessoal
3018	- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (trabalho pessoal)
3107	- Administração de imóveis
3247	- Médico (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3280	- Dentista (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3328	- Médico Veterinário (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3336	- Serviços relativos à Medicina não caracterizados como trabalho pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CÓDIGO DE SERVIÇO	ATIVIDADE
	ou de sociedade de profissionais
3344	- Serviços relativos à Odontologia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
3352	- Serviços relativos à Medicina Veterinária não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
3360	- Fonoaudiólogo (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3409	- Psicólogo, clínico ou não (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3417	- Serviços relativos à Psicologia não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
3441	- Terapeuta e Fisioterapeuta (trabalho pessoal)
3522	- Obstetra (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3565	- Protético (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3573	- Laboratório de Análises
3590	- Laboratório de Análises (com convênio ou credenciamento)
3590	- Laboratório de Análises (sem finalidade lucrativa)
3605	- Enfermeiro (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3646	- Auxiliar de Enfermagem e Terapia
3662	- Atendente de Enfermagem
3689	- Correção de Obliquidade Visual (Ortóptico) (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3697	- Serviços relativos à Fonoaudiologia, Enfermagem, Obstetrícia, Prótese Dentária e Correção de Obliquidade Visual não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
3727	- Serviços relativos à Eletricidade Médica, Radioterapia, Análises Clínicas, Ultra-Sonografia, Radiologia, Tomografia e congêneres (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
3735	- Serviços relativos à Eletricidade Médica, Radioterapia, Análises Clínicas, Ultra-Sonografia, Radiologia, Tomografia e congêneres não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
3760	- Instituto Psicotécnico
3786	- Hospital e Sanatório
3794	- Hospital e Sanatório (com convênio ou credenciamento)
3808	- Hospital e Sanatório (sem finalidade lucrativa)
3816	- Ambulatório e Pronto-Socorro



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CÓDIGO DE SERVIÇO	ATIVIDADE
3824	- Ambulatório e Pronto-Socorro (sem convênio ou credenciamento)
3832	- Ambulatório e Pronto-Socorro (sem finalidade lucrativa)
3840	- Banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres
3883	- Aplicação de injeções e curativos
3891	- Manicômio, Casa de Saúde e de Repouso ou Recuperação
3905	- Manicômio, Casa de Saúde e de Repouso ou Recuperação (com convênio ou credenciamento)
3913	- Manicômio, Casa de Saúde e de Repouso ou Recuperação (sem finalidade lucrativa)
3948	- Outros serviços ligados à saúde humana não especificados em outros códigos
4006	- Professor (trabalho pessoal)
4642	- Aluguel de cofres
4669	- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro
4685	- Administração e distribuição de co-seguros
4715	- Representação Bancária (trabalho pessoal)
4758	- Representação Comercial de Produtos Estrangeiros
4766	- Representação Comercial de Bens de Qualquer Natureza (trabalho pessoal)
4790	- Outros serviços relativos à representação e distribuição de bens prestados sob a forma de trabalho pessoal
4804	- Agente de Propriedade Industrial, Marcas e Patentes (trabalho pessoal e sociedade de profissionais)
4812	- Serviços relativos à agente da propriedade industrial, marcas e patentes não caracterizados como trabalho pessoal ou de sociedade de profissionais
4847	- Agenciamento de Propaganda e Publicidade
4863	- Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Direitos da Propriedade Industrial, Artística ou Literária prestados sob a forma de trabalho pessoal
4880	- Agenciamento da Propriedade Artística ou Literária não caracterizado como trabalho pessoal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CÓDIGO DE SERVIÇO	ATIVIDADE
4898	- Agentes de Propriedade Artística ou Literária (trabalho pessoal)
4910	- Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Planos de Previdência Privada
4928	- Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de câmbio
4944	- Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de seguros
4952	- Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de câmbio, seguros e planos de previdência privada (trabalho pessoal)
4960	- Agenciamento, Corretagem, ou Intermediação de títulos quaisquer
4979	- Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de títulos quaisquer (trabalho pessoal)
5061	- Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de contratos de franquia ("Franchise") e de faturação ("Factoring") (trabalho pessoal)
5240	- Leiloeiro (trabalho pessoal)
5290	- Despachante, inclusive Aduaneiro e Comissário de Despachos (trabalho pessoal)
5320	- Comissário de Despachos
5363	- Agenciamento, Corretagem ou Intermediação de Bens Imóveis
5371	- Corretor de Imóveis (trabalho pessoal)
5452	- Outros serviços relativos a Agenciamento, Corretagem ou Intermediação prestados sob a forma de trabalho pessoal (exceto de empregos e mão de obra)
5797	- Elaboração de filmes publicitários pelas produtoras cinematográficas
5924	- Produção de espetáculos, entrevistas e congêneres
6033	- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres (trabalho pessoal)
6211	- Agenciamento de turismo, passagens, reservas de hotéis, organização de excursões (trabalho pessoal)
6254	- Outros serviços de turismo e assemelhados, inclusive guia de turismo (trabalho pessoal)
6505	- Instalação, colocação e montagem de produtos, peças, partes, máquinas e aparelhos que se agreguem ao imóvel
7340	- Guarda e estacionamento de veículos automotores (exceto em postos de gasolina)
7358	- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres em postos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CÓDIGO DE SERVIÇO	ATIVIDADE
	gasolina
7374	- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracção; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais
7382	- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie
7706	- Cinema (inclusive autocine)
7862	- Exposição
7900	- Competição esportiva
7943	- Baile
7986	- "Boite", "Night Club", Cabaré, "Drive-in", Restaurante Dançante e "Taxi-Dancing"
8001	- Quadras esportivas para prática de esportes
8010	- Outros locais de lazer e recreação
8028	- Outros tipos de diversão com cobrança de ingresso
8141	- Sinuca ("Snooker")
8150	- Minibilhar
8184	- Boliche
8222	- Pebolim (futebol de mesa)
8265	- Divertimento eletrônico
8346	- Execução de música, individualmente ou por conjunto
8389	- Vitrola automática
8427	- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados
8443	- Distribuição e venda de pules ou cupons de apostas
8460	- Carteados, dominó, vispora e outros tipos de diversões com cobrança facultativa de ingresso
8559	- Banho, ducha, sauna, massagem e congêneres (trabalho pessoal)
8710	- Modelo, manequim (pessoa física)
8729	- Jôquei (trabalho pessoal)
8753	- Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais (trabalho pessoal)
8761	- Detetive particular (pessoa física)
8796	- Taxidermista (trabalho pessoal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CÓDIGO DE SERVIÇO	ATIVIDADE
8940	- Fornecimento de trabalho de nível superior (trabalho pessoal)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA II

(Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)

Lei Complementar Municipal nº 01/2001

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
01	Médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	3,0	mensal
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres: a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social. c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste item, executados por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam às condições regulamentares d) demais casos	3,0 3,0 3,0 3,0	- - - -
03	Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres	3,0	-
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
	fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	3,0	-
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	3,0	-
06	Plano de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	3,0	-
07	Médicos veterinários	3,0	-
08	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	3,0	-
09	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3,0	-
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3,0	-
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	3,0	-
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3,0	-
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	3,0	-
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins	3,0	-
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3,0	-
16	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	3,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
	serviços auxiliares ou complementares		
32	Demolição	3,0	-
33	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	3,0	-
34	Pesquisa, perfuração, cimentação perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	3,0	-
35	Florestamento e reflorestamento	3,0	-
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	3,0	-
37	Paisagismo, jardinagem e decoração	3,0	-
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	3,0	-
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
	a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas	3,0	-
	b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança	3,0	-
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3,0	-
41	Organização de festas e recepções ("buffet")	3,0	-
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	3,0	-
43	Administração de fundos mútuos	3,0	-
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	3,0	-
45	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	3,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
17	Incineração de resíduos quaisquer	3,0	-
18	Limpeza de chaminés	3,0	-
19	Saneamento ambiental e congêneres	3,0	-
20	Assistência técnica	3,0	-
21	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	3,0	-
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3,0	-
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	3,0	-
24	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	3,0	-
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3,0	-
26	Traduções e interpretações	3,0	-
27	Avaliação de bens	3,0	-
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3,0	-
29	Projeto, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	3,0	-
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	3,0	-
31	Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive	3,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
46	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	3,0	-
47	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") de faturação ("factoring")	3,0	-
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	-
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47: a) agenciamento de cargas e assinaturas b) demais casos	3,0 3,0	-
50	Despachantes e comissários de despachos	3,0	-
51	Agentes da propriedade industrial	3,0	-
52	Agentes da propriedade artística ou literária	3,0	-
53	Leilão	3,0	-
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	3,0	-
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3,0	-
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	3,0	-
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	3,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município	3,0	-
59	Diversões públicas: a) cinemas (inclusive autocines) b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos c) "taxi-dancing" e congêneres d) exposição, com cobrança de ingressos e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio f) jogos eletrônicos g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão h) execução de música, individualmente ou por conjunto	3,0 3,0 3,0 3,0 3,0 3,0 3,0 3,0	- - - - - - - -
60	Distribuição e venda de: a) pules ou cupons de apostas b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	3,0 3,0	- -
61	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	3,0	-
62	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	3,0	-
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	3,0	-
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem: a) elaboração de filmes de natureza publicitária		



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
	executada pelas produtoras cinematográficas	3,0	-
	b) demais casos	3,0	-
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	3,0	-
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	3,0	-
67	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	3,0	-
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	3,0	-
69	Recondicionamento de motores	3,0	-
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	3,0	-
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização...	3,0	-
72	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	3,0	-
73	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3,0	-
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	3,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
75	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	3,0	-
76	Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	3,0	-
77	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3,0	-
78	Locação de bens móveis: a) arrendamento mercantil ("leasing")	3,0	-
	b) demais serviços de locação	3,0	-
79	Funerais	3,0	-
80	Alfaiatarias e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3,0	-
81	Tinturaria e lavanderia	3,0	-
82	Taxidermia	3,0	-
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3,0	-
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3,0	-
85	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	3,0	-
86	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial:	3,0	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
	suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais		
87	Advogados	3,0	
88	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	3,0	
89	Dentistas	3,0	
90	Economistas	3,0	
91	Psicólogos	3,0	
92	Assistentes Sociais	3,0	
93	Relações Públicas	3,0	
94	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	3,0	-
95	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnes	3,0	-
96	Transporte de natureza estritamente municipal	3,0	-

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	INCIDÊNCIA
97	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	3,0	-
98	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	3,0	-
99	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza :		
	a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	-
	b) representação comercial de produtos estrangeiros	3,0	-
	c) demais casos	3,0	-
100	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
	a) trabalho braçal	3,0	-
	b) trabalho artístico	3,0	-
	c) trabalho qualificado	3,0	-
	d) trabalho de nível superior	3,0	-



TABELA III

SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 01/2001

NATUREZA DAS OBRAS		NÚMERO DE UFESP
1. CONSTRUÇÃO DE:		
a)	Edificações residenciais - por m2 de área construída	0,1
b)	Edificações residenciais de 2 ou mais pavimentos - por m2 de área construída	0,1
c)	Edificações de prédios comerciais, industriais, barracões, galpões e congêneres - por m2 de área construída	0,1
d)	Edificações de prédios de 2 ou mais pavimentos a serem utilizados em atividades industriais - por m2 de área construída	0,1
e)	Edificações nas dependências de prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza - por m2 de área construída	0,08
f)	Construção de drenos, sargetas, paredes, e muros divisórios - por metro linear de área construída	0,05
g)	Construção de fornos de padaria - por m2 de área construída	0,1
h)	Construção de fossas - por unidade	0,1
i)	Construção de muros, com gradil ou não - por metro linear	0,05

2. RECONSTRUÇÕES

a)	As licenças para reconstruções parciais ficarão sujeitas ao pagamento da taxa de acordo com sua natureza, sendo recolhida pela metade do valor que estiver especificado na tabela do item número 1 acima.	
----	---	--

3. CONSERTOS E REPAROS

a)	Chaminés, pilares, portões, fossas, diversos e outras instalações	
----	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



	externas	0,1
b)	Fachadas, desde que se trate de reconstruções por pavimento	0,1
c)	Muros por metro linear	0,1
d)	Pequenos serviços em prédio	0,1
e)	Telhados desde que não se trate de construção	0,1

4. OBRAS DIVERSAS

a)	Abertura de portões:	
	a.1) Em prédios residenciais	0,1
	a.2) Em prédios ocupados por estabelecimentos de qualquer espécie, não especificado no item acima	0,1
b)	Andaimes no alinhamento de logradouros inclusive tapume, para construção reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios - por metro linear e por 6 meses ou fração	0,1
c)	Corte em meio fio para entrada de automóveis	0,1
d)	Demolição - por m2 de área útil a ser demolida	0,05
e)	Lajeamentos de pátios e quintais	0,1
f)	Marquises de vidro, metal ou outro material a ser colocado em prédios comerciais ou industriais - por unidade	0,1
g)	Mudança de bomba de gasolina ou combustível líquido de um local para outro	0,3
h)	Toldos ou coberturas moveáveis em prédios:	
	h.1. Comerciais e industriais - por unidade	0,1
	h.2. Residenciais - por unidade	0,05
i)	Alinhamento - por metro linear	0,1
j)	Nivelamento - por metro linear	0,1

5. DESMEMBRAMENTOS E ANEXAÇÃO:

a)	Com área de até 10.000 m2, excluídas as destinadas a logradouros públicos - por m2	0,05
----	--	------



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



6. APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO

a)	Aprovação parcial ou geral de loteamento ou arruamento de terreno - por decreto	1
----	---	---

7. LOTEAMENTOS (zona urbana ou zona rural):

a)	Com área de até 10.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	40
b)	Com área de 10.001 m ² até 40.000 m ² - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	50
c)	Com área de 40.001 m ² até 80.000 m ² - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	60
d)	Com área de 80.001 m ² até 120.000 m ² - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	70
e)	Com área de 120.001 m ² até 150.000 m ² - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	80
f)	Com área superior à 150.000 m ² - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	90

8. ARRUAMENTOS

a)	Com área de até 20.000 m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos - por m ²	0,1
b)	Com área acima de 20.000 m ² - excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos - por m ²	0,05

9. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA

a)	Por metro linear	0,1
b)	Por metro quadrado	0,1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA IV

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Lei Complementar Municipal nº 01/2001

CÓDIGO DE TIPO DE ESTABELECIMENTO	DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA EM NÚMERO DE UFESP
101	1.1. INDUSTRIA	Até 5 metros lineares de testada	4,0
		Acima de 5 e até 10 metros lineares de testada	06
		Acima de 10 e até 15 metros lineares de testada	07
		Acima de 15 e até 20 metros lineares de testada	8,5
		Acima de 20 metros lineares de testada	10.0
102	1.2. COMERCIO	Até 5 metros lineares de testada	4.0
		Acima de 5 e até 10 metros lineares de testada	06
		Acima de 10 e até 15 metros lineares de testada	07
		Acima de 15 e até 20 metros lineares de testada	8,5
		Acima de 20 metros lineares de testada	10.0
103	1.3. HOTEIS OU SIMILAR	Até 5 Quartos	7,5
		Acima de 5 e até 10 Quartos	10
		Acima de 10 e até 15 Quartos	15
		Acima de 15 e até 20 Quartos	22,5
		Acima de 20 Quartos	32,5
104	1.4. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	Até 5 metros lineares de testada	7,5
		Acima de 5 e até 10 metros lineares de testada	10
		Acima de 10 e até 15 metros lineares de testada	15
		Acima de 15 e até 20 metros	

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



		lineares de testada	22,5
		Acima de 20 metros lineares de testada	32,5
201	2		
	2.1. HOSPITAIS, CONSULTORIOS MEDICOS E DENTARIOS	Até 5 metros lineares de testada	4.0
		Acima de 5 e até 10 metros lineares de testada	06
		Acima de 10 e até 15 metros lineares de testada	07
		Acima de 15 e até 20 metros lineares de testada	8.5
		Acima de 20 metros lineares de testada	32,5
202	2.2. PROFISSIONAIS AUTONOMOS	Valor fixo	2
	2.3. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES	Valor fixo	2

(Modificado pela Emenda nº 013 de 27/12/01)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU ANÚNCIO

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2001

CÓDIGO DE TIPO DE ANÚNCIO	DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	UNIDADES TAXADAS	TAXA UNITÁRIA EM UFESP
---------------------------	-----------	-----------------------	------------------	------------------------

TABELA I - ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS

GRUPO 50 - ANÚNCIO NÃO LUMINOSO E NEM ILUMINADO

50105	- Próprio	Anual	1	7,5
50202	- Só de terceiro ou próprio e em conjunto com a de terceiro	Anual	1	15

GRUPO 55 - ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO

55107	- Próprio	Anual	1	10
55204	- Só de terceiro ou próprio e em conjunto com a de terceiro	Anual	1	20

OBSERVAÇÕES: 1) Anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.

2) A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, independente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em função do item que conduza à taxa unitária de maior valor

TABELA II - ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

GRUPO 60 - COM PROGRAMAÇÃO QUE PERMITA A APRESENTAÇÃO DE MÚLTIPLAS MENSAGENS

60100	- Até 5 (área de anúncio em m²)	anual	nº de unidades	6
60208	- 5 → 20 (área de anúncio em m²)	anual	nº de unidades	10
60305	- Mais de 20 (área de anúncio em m²)	anual	nº de unidades	15

GRUPO 63 - ANIMADO (COM MUDANÇA DE COR, DESENHO OU DIZERES, ATRAVÉS DE JOGO DE LUZES OU COM LUZ INTERMITENTE) E/OU COM MOVIMENTO

63100	- Até 5 (área de anúncio em m²)	anual	nº de unidades	20
63207	- 5 → 20 (área de anúncio em m²)	anual	nº de unidades	30



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



63304	- Mais de 20 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	45
GRUPO 66 – INANIMADO E SEM MOVIMENTO				
66109	- Até 5 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	15
66206	- 5 → 20 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	20
66303	- Mais de 20 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	30

TABELA III - ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

GRUPO 70 - COM MOVIMENTO				
70106	- Até 10 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	20
70203	- 10 → 30 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	30
70300	- Mais de 30 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	45
GRUPO 75 - SEM MOVIMENTO				
75108	- Até 10 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	15
75205	- 10 → 30 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	20
75302	- Mais de 30 (área de anúncio em m ²)	anual	nº de unidades	30

TABELA IV - ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIS ("OUT-DOOR"), LETREIROS, QUADROS, PAINÉIS, PLACAS E MOSTRUÁRIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS, DESDE QUE VISÍVEIS DE QUALQUER VIA OU LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAL, ESTADUAL OU FEDERAL (*)

GRUPO 80 – ILUMINADO				
80101	- Até 10 (área de anúncio em m ²)	trimestral	nº de quadros	3
80209	- Mais de 10 (área de anúncio em m ²)	trimestral	nº de quadros	4
GRUPO 85 - NÃO ILUMINADO				
85103	- Até 10 (área de anúncio em m ²)	trimestral	nº de quadros	2
85200	- Mais de 10 (área de anúncio em m ²)	trimestral	nº de quadros	3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA V - ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (*)

GRUPO 90				
- PRODUTOS E ARTIGOS COM OU SEM INSCRIÇÕES UTILIZADAS COMO MEIO DE PROPAGANDA OU SERVIÇOS				
90107	- Iluminados	anual	nº de unidades	20
90204	- Não iluminados	anual	nº de unidades	15
90409	- Quadros negros, quadros de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	mensal	nº de unidades	1
90808	- Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	mensal	nº de unidades	1
- ANÚNCIOS, INTERNOS OU EXTERNOS, FIXOS OU REMOVÍVEIS, EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS OU PASSAGEIROS DE CARGA				
91200	- Luminosos ou iluminados	anual	nº de veículos	8
91600	- Não iluminados	anual	nº de veículos	5
92002	- Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade escrita, sonora ou de qualquer espécie	anual	nº de veículos	15
92401	- Anúncios por meio de projeções luminosas	anual	nº de telas	30
92800	- Anúncios por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares em vias ou logradouros públicos	anual	nº de telas	30
93602	- Publicidade por meio de circuito interno de televisão	anual	nº de canais	50
93603	- Anúncios por meio de alto-falantes, rádios, vitrolas e congêneres, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	diária	nº de aparelhos	20
- ANÚNCIOS POR SISTEMAS AÉREOS				
94005	- Em aviões, helicópteros e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	20
94404	- Em planadores, asas-delta e assemelhados	trimestral	nº de aparelhos	20
94803	- Em balões	trimestral	nº de balões	10
- ANÚNCIOS POR SISTEMA DE EMBARCAÇÕES				
94804	- Em lanchas, botes, canoas, barcos, saveiros, balsas e assemelhados	trimestral	nº de equipamentos	20
95206	- Mediante a utilização de raios laser	trimestral	nº de equipamentos	50
- MOSTRUÁRIOS NÃO LOCALIZADOS NO ESTABELECIMENTO				
95605	- Iluminados	anual	nº de unidades	20
96008	- Não iluminados	anual	nº de unidades	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



96407	- Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, bancos, toldos, cortinas, balcões, etc.)	anual	nº de unidades	1
96408	- Publicidade provisória por meio de cartazes	anual	por milheiro ou fração	10
96806	- ANÚNCIOS AFIXADOS EM POSTES NAS VIAS PÚBLICAS - Não luminosos nem iluminados	anual	nº de unidades	1,5
97209	- Luminosos ou iluminados	anual	nº de unidades	3
97608	- ANÚNCIOS ACOPLADOS A RELÓGIOS E/OU TERMÔMETROS - Não luminosos nem iluminados	anual	nº de unidades	8
98000	- Luminosos ou iluminados	anual	nº de unidades	10
98400	- Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por Qualquer meio	anual	por milheiro ou fração	20
98401	- Anúncios por meio de placas afixadas em construções, referentes à artigos aplicados nas obras em execução	trimestral	nº de unidades	10
98402	- Anúncios por meio de faixas, quando permitida a sua afixação	diária	nº de unidades	10
98403	- Anúncios por meio de animais (circo)	diária	nº de animais	10
98404	- Anúncios de atividades esporádicas de diversões públicas, circos, exposições e assemelhadas, realizadas em período de até 10 dias	diária	por unidade	10
99902	- Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	anual	por espécie	20

(*) Incluem-se também nesta tabela os seguintes anúncios:

a) existentes nos estabelecimentos mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam

b) veiculados em áreas comuns ou condominais

c) expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros

d) exibidos em centros comerciais ou assemelhados

e) publicidade veiculada em cinemas, teatros, boates, casas de diversão, circos e similares.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA VI

ISS - SOBRE ATIVIDADES

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2001

DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	INCIDÊNCIA
SERVIÇOS DESCRITOS NO ANEXO I	3%	PREÇO DO SERVI- ÇO	MENSAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA VII

Licença p/ Ambulante e Comércio Eventual

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2001

DESCRIÇÃO	NÚMERO DE UFESP
1. Feirantes (por dia e por metro linear de testada da banca ou similar)	0,1
2. Ambulante inscrito no Cadastro Municipal, que possua unidade de venda, inclusive veículos em área do logradouro público (mínimo de 01 (um) metro quadrado), por ano, por metro quadrado e por unidade	3
3. Ambulante que explore comércio eventual, sendo os não inscritos, que possuam unidade de venda ou veículos em área de logradouro público. Por dia e por unidade	1
4. Lojas de Departamento que explore comércio eventual, sendo ou não inscritos no Cadastro Municipal	10



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA VIII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2001

CLASSIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFESP
1. Serviço de Expediente/protocolo	0,1
2. Cada folha anexa ou xerox	0,02
3. Busca em papéis, processos ou livros arquivados – por ano, sem prejuízo da cobrança dos demais emolumentos devidos pelo serviço	1
4. Atestados ou Declarações:	
Atestado de viabilidade de instalação	0,3
Atestado de baixa (retirada) de responsabilidade técnica - por obra e na entrada	0,3
Atestado de Conclusão da Obra - por obra e na entrada	0,3
Laudo de vistoria	0,3
Outros atestados ou declarações	0,3
5. Certidão, independente de busca, calculada em separado - por folha	
a) Certidão do IPTU e do ISS e de existência de firma	1
b) Certidão de área construída	1
c) Certidão de liberação de lote	1
d) Certidão de data de cadastramento	1
e) Certidão de confrontantes	1
f) Certidão de quitação de tributos municipais	1
g) Certidão de uso do solo (e ou zoneamento)	1
6. Desentranhamento:	
a) pela narrativa, por documento	0,8
b) por cópia de "xerox"	0,5
7. Alvarás:	
a) Alvará para construções em geral, para colocação de piso ou lajota, revestimentos, esquadrias, pinturas e instalações, troca de telhados	0,1
b) Alvará de desdobro	0,1
c) Alvará para reformas de lajes, estruturas, demolicões e coberturas	0,1
d) Alvará de licença para funcionamento e localização	0,1
e) Alvará de fornecimento de baixa	0,1
f) Alvará para transferência de firma ou alterações de qualquer espécie	0,1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CLASSIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFESP
g) Alvará para substituição de planta aprovada	0,1
h) Alvará para qualquer transferência de planta	0,1
i) Alvará de rebaixamento de guia	0,1
j) Renovação de alvará	0,1
k) Outros alvarás	0,1
8. Autorização para colocação de faixas - por faixa, por quinzena e na entrada	1
9. Cópias de Leis, Decretos, Portarias Municipais, Código Tributário e outras informações "xerocopiadas" - por face	0,3
10. Segunda via de ficha de inscrição, Cadastro Fiscal e ou do alvará relativo a atividade	0,3
11. Segunda via de carnês de quaisquer espécie	0,3
12. Fornecimento de número para prédio	1
13. Fornecimento de Habite-se ou carta de ocupação para prédio	1
14. Cancelamento de processo ou arquivamento, assim como baixas de qualquer natureza de lançamentos ou registros	0,1
15. Cópia de croqui ou de planta e projeto particular - por folha	0,2
16. Visto em planta de levantamento - por folha	0,2
17. Autenticação de planta - por folha	0,2
18. Alinhamento de muro - por metro linear (cobrado na entrada, verificando-se a testada na apresentação de xerox da escritura)	0,1
19. Cópias de plantas da cidade ou do Município - por cópia	1
20. Processos para aprovação de plantas com requerimento, ART, guias de INSS, memoriais, plantas (cópias heliográficas) e "xerox" da escritura	1
21. Retirada de edital	0,5
22. Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo	0,5
23. Requerimento e declaração cadastral - RDC - por bloco adquirido	0,3
24. Apreensão de animais em vias públicas - por cabeça:	
a) bovino	3
b) equino ou muar	2
c) caprino, suíno e ovino	1
d) animais de pequeno porte	0,5
e) outras espécies (grande porte)	3
f) caninos	0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



CLASSIFICAÇÃO		NÚMERO DE UFESP
25.	Diárias de animais, apreendidos e permanecidos nas dependências dos próprios da Municipalidade – por cabeça:	
a)	bovino	1
b)	equino ou muar	0,8
c)	caprino, suíno ou ovino	0,6
d)	animais de pequeno porte	0,5
e)	outras espécies (grande porte)	1
f)	caninos	0,1
26.	Armazenagem de bens e mercadorias apreendidos no depósito municipal - por dia ou fração:	
a)	de veículos - por unidade	1
b)	de mercadorias ou objetos de qualquer espécie – por quilo	0,5
27.	Limpeza de terreno – por m2	0,02
28.	Fornecimento de água - por litro adquirido	3
29.	Aluguel de veículos e máquinas	
a)	trator de esteira - por hora	3
b)	retro-escavadeira - por hora	3
c)	motoniveladora - por hora	3
d)	pá-carregadeira - por hora	3
e)	caminhão basculante - por hora	1,5
f)	outros equipamentos - por hora ou por viagem	1,5
30.	Serviços Fúnebres	
a)	utilização do velório municipal	2,5
b)	sepultamento comum	2
c)	sepultamento perpétuo	2
d)	direito de perpetuidade	8,5
e)	alvará para construção de carneira e túmulos	2
f)	embelezamento de túmulo	0,5
g)	construção de túmulo com área, material e mão de obra	25
31.	Serviços de Engenharia	
a)	vistoria	0,6
b)	fornecimento de planta popular	5
c)	aprovação de projeto civil por m2	0,05
d)	demarcação de lotes por m2	0,01
32.	Outros	
a)	reserva de quadras fut-sal e chacrobol (por hora)	1
b)	viagem de terra	0,5
c)	ônibus (por km rodado)	0,1



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



40. Limpeza e Conservação de vias públicas e Coleta e Remoção de Lixo

CATEGORIA	INCIDÊNCIA EM UFESP POR METRO LINEAR DE TESTADA
Terrenos	0,25
Residências	0,20
Comércios/Serviços	0,30
Indústrias	0,40
Outros Usos	0,30

50. Iluminação Pública.

CATEGORIA	INCIDÊNCIA EM UFESP POR METRO LINEAR DE TESTADA
Terreno /Residência	0,120
Industria/Comercio/Serviços/Outros	0,200



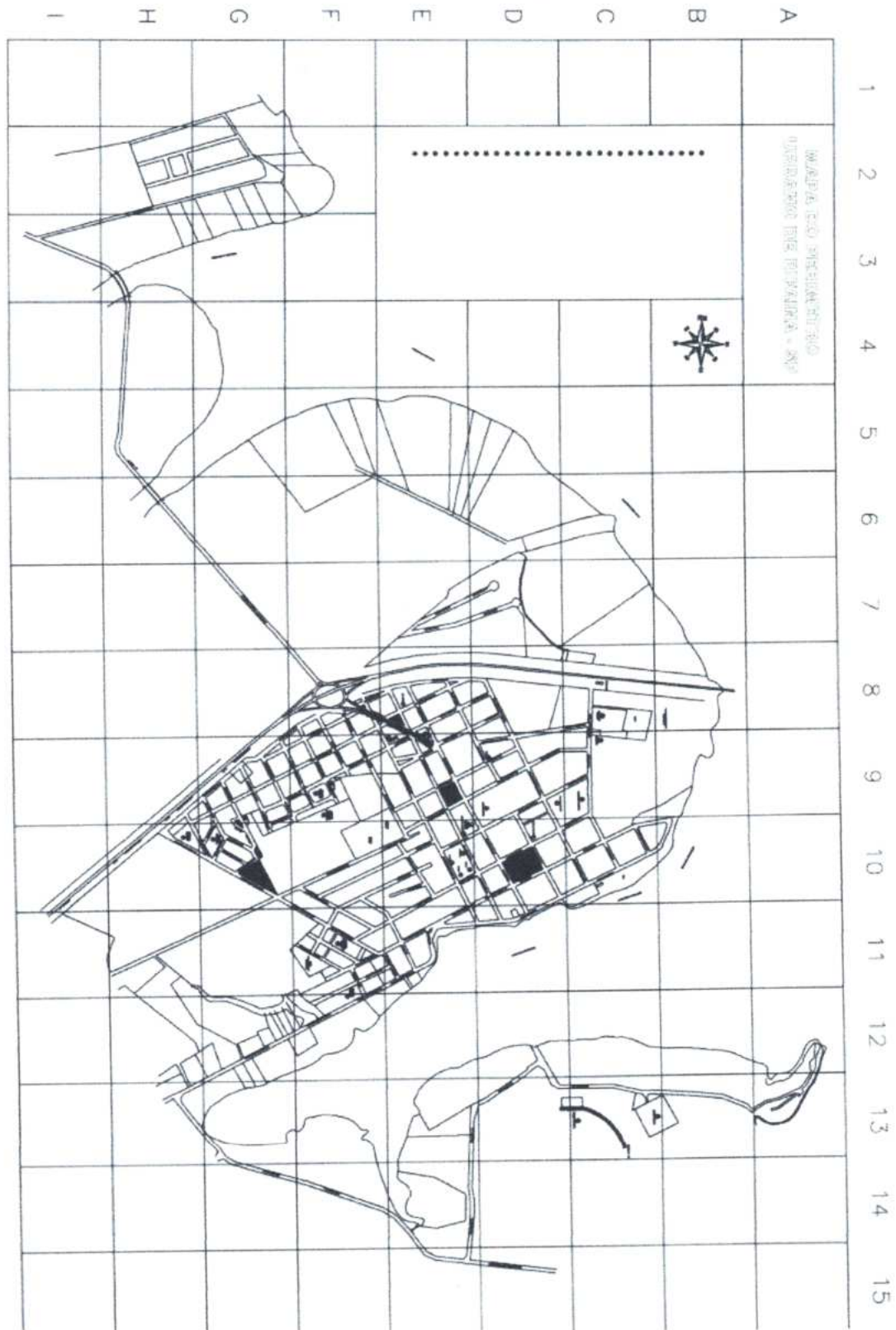
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ANEXO ÚNICO - ZONEAMENTO Lei Complementar Municipal nº 01/2001



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ANEXO ÚNICO

ZONEAMENTO

Lei Complementar Municipal nº 01/2001

COORD.	ZONA
A12	01
A13	01
A14	01
A15	01
B8	01
B9	01
B12	01
B13	01
B14	01
B15	01
C12	01
C13	01
C14	01
C15	01
D12	01
D13	01
D14	01
D15	01
E12	01
E13	01
E15	01
F13	01
F14	01
C6	01
C7	01
D5	01
D6	01
E5	01
E6	01
F1	01
F2	01
F3	01
F4	01
F5	01
F6	01
G1	01
G2	01
G3	01
G4	01
G5	01
H1	01
H2	01
H3	01
H4	01
H5	01
I1	01
I2	01
I3	01

[illegible][illegible][illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ANEXO ÚNICO

ZONEAMENTO

Lei Complementar Municipal nº 01/2001

DESCRIÇÃO	INCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
Zoneamento- 01	18,00
Zoneamento- 02	14,00
Zoneamento- 03	9,00
Zoneamento- 04	5,00

As Coordenadas ou Localidades não mencionadas nestas tabelas, serão enquadradas a critério da municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA I

TIPOS DE EDIFICAÇÃO

Lei Complementar Municipal nº 01/2001

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	DESCRIÇÃO
1 -	1.1 - CASA EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS TÉRREAS E ASSOBRADADA COM OU SEM SUBSOLO	RUSTICO	Arquitetura: Construídas sem preocupação com o projeto Acabamento externo: Fachadas desprovidas de revestimento Estrutura: Construídas em alvenaria simples. Esquadrias: Madeira rústica e/ou ferro simples sem pintura geralmente reaproveitadas Cobertura: Telhas de barro ou fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada e sem forro Área externa: Piso de terra batida ou cimento rústico Características: Edificações associadas à autoconstrução geralmente são térreas, caracterizam-se pelos materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos. Área: Normalmente até 60m²
		ECONÔMICO	Arquitetura: Construídas sem preocupação com o projeto Acabamento externo: Revestimento rústico; pintura à cal Estrutura: Construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante Esquadrias: Madeira rústica e/ou ferro simples sem pintura geralmente reaproveitadas Cobertura: Laje pré-moldada ou telhas de barro ou em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturada e sem forro Área externa: Piso de terra batida ou cimento rústico Características: Edificações associadas à autoconstrução, geralmente são térreas, caracterizam-se pelos materiais construtivos essenciais e aplicação de poucos acabamentos. Área: Normalmente até 85m²
		SIMPLES	Arquitetura: Projeto arquitetônico simples Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal Estrutura: Simples de concreto e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente Esquadrias: Madeira, ferro e/ou de alumínio de padrão popular. Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, com forro. Área externa: Sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples. Área: Normalmente até 120m²
		MEDIO	Arquitetura: Alguma preocupação com o projeto arquitetônico. Acabamento externo: Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal. Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Esquadrias: Caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio de padrão comercial. Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Área externa: Com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Características: É predominante a utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamento de boa qualidade, porém, padronizados e fabricados em série. Área: Normalmente até 240m²
		SUPERIOR	Arquitetura: Projeto arquitetônico planejado no tocante aos detalhes personalizados nas fachadas. Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente. Estrutura: Mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Esquadrias: Madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais. Cobertura: Em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de cerâmica, com forro na própria laje, gesso ou madeira. Cobertura de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Área externa: Ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de boa qualidade, alguns fabricados sobre encomenda. Área: Normalmente até 350m²
		FINO	Arquitetura: Projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados Acabamento externo: Fachadas pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, textura ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico. Estrutura: De alvenaria, concreto armado revestido ou aparente. Esquadrias: Madeira ou de alumínio ou pvc com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais Cobertura: Em laje impermeabilizada, obedecendo a projeto específico e com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira Área externa: Planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, geralmente produzidos sob encomenda. Área: Normalmente acima de 350m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	DESCRIÇÃO
2	2.1 EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS VERTICALIZADAS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS	ECONÔMICO	Arquitetura: Obedecendo à estrutura convencional sem preocupação com o projeto arquitetônico. Unidades: Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada, normalmente sem dependências de empregada. Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco. Esquadrias: Ferro, venezianas de PVC ou de alumínio do tipo econômico. Dependências acessórias: Geralmente sem dependências Características: É predominante a utilização de materiais construtivos essenciais e pelo emprego de poucos acabamentos. Área útil: Normalmente até 50 m²
		SIMPLES	Arquitetura: Projeto arquitetônico simples, com ou sem elevador. Unidades: Unidades normalmente constituídas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha e área de serviço conjugada ou separada por meia parede, geralmente sem dependências de empregada. Acabamento externo: Fachadas sem tratamentos especiais, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter aplicação de pastilhas, cerâmica ou equivalente. Esquadrias: Ferro; venezianas de PVC ou de alumínio do tipo comum. Dependências acessórias: Eventualmente pode haver espaço para estacionamento contendo vagas de uso coletivo Características: É predominante a utilização de acabamentos econômicos, porém de boa qualidade, tanto nas áreas privativas como de uso comum. Área útil: Normalmente até 85 m²
		MEDIO	Arquitetura: Apresenta alguma preocupação com a forma arquitetônica. Unidades: Em geral quatro unidades por andar, dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou três dormitórios (podendo um deles ter banheiro privativo) e uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir, também, dependências para empregada. Acabamento externo: As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, ou equivalentes. Esquadrias: Caixilhos de ferro ou de alumínio; venezianas de alumínio ou PVC com dimensões padronizadas. Dependências acessórias: Podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador. Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Área útil: Normalmente até 150 m².
		SUPERIOR	Arquitetura: Edifício atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas. Unidades: Em geral duas unidades por andar, dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, cozinha, dois ou mais banheiros completos (pelo menos uma suíte), dependências para empregada e duas ou mais vagas de estacionamento. Acabamento externo: Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica, eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente. Esquadrias: Caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio. Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos e jardins. Podem ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc.) Características: É predominante a utilização de materiais construtivos e acabamento de bom padrão de qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Área útil: Normalmente até 300m²
		FINO	Arquitetura: Edifício exibindo linhas arquitetônicas esmeradas Unidades: Normalmente composto por um único apartamento por andar, podendo ser duplex. Elevadores de primeira linha com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Unidades com pelo menos quatro dormitórios (pelo menos duas suítes), sala para três ou mais ambientes, dependências de empregada, ampla área de serviço. Acabamento externo: Fachadas dotadas de tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou material equivalente Esquadrias: Madeira ou de alumínio, executadas atendendo a projetos específicos e utilizando ferragens especiais. Dependências acessórias: Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e com tratamento paisagístico especial, geralmente complementadas com área de lazer completo. Área útil: Normalmente acima de 300 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	DESCRIÇÃO
3	3.1 EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, OU MISTAS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO.	ECONÔMICO	Arquitetura: Executados obedecendo à estrutura convencional de alvenaria simples e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Vãos e aberturas pequenas. Geralmente não possuem espaço para estacionamento. Acabamento externo: Fachadas sem tratamento arquitetônico, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior Características: É predominante a utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Não possuem elevadores.
		SIMPLES	Arquitetura: Executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Normalmente com poucas vagas de estacionamento. Vãos de pequenas dimensões Acabamento externo: Fachadas com tratamento arquitetônico simples, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ocorrer, na principal, aplicação de pastilhas, ladrilhos ou equivalentes e caixilhos comuns fabricados com material simples. Características: É predominante a utilização de itens construtivos básicos e acabamentos simples e econômicos, de qualidade inferior. Eventualmente podem ter elevadores.
		MEDIO	Arquitetura: Projeto arquitetônico simples. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento. Possuem vãos de dimensões médias Acabamento externo: Fachadas com aplicação de pastilhas, texturas ou equivalentes e caixilhos de ferro, de alumínio ou similar. Características: Caracterizam-se pela utilização de itens construtivos e acabamentos de qualidade, mas padronizados e fabricados em escala comercial. Eventualmente podem ter elevadores
		SUPERIOR	Arquitetura: Edificações atendendo a projeto arquitetônico especial, prevendo alguma versatilidade na distribuição dos espaços internos das unidades dispostas em lajes de proporções média. Normalmente com duas ou mais vagas de estacionamento e, eventualmente, também para visitantes Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de qualidade, como alumínio, revestimento de cerâmica ou "fulget", massa texturizada, caixilhos amplos e executados por projeto específico, podendo, inclusive, se constituírem nas denominadas "cortinas de vidro". Características: É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos de boa qualidade. Eventualmente podem ter elevadores.
		FINO	Arquitetura: Edifícios atendendo a projeto arquitetônico diferenciado, especialmente concebido em lajes de grandes proporções, geralmente livres de alvenarias internas, permitindo versatilidade no aproveitamento dos pavimentos integrais ou subdivididos. Geralmente dotado estacionamento com disponibilidade de diversas vagas, inclusive para visitantes. Acabamento externo: Fachadas tratadas com material de grande impacto visual, com uso de materiais como o aço inoxidável ou escovado, vidros duplos refletivos, granito ou concreto aparente, integrando-se para se constituir as denominadas "cortinas de vidro" Características: É predominante a utilização de itens construtivos e acabamentos especiais e personalizados, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum. Elevadores de primeira linha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	DESCRIÇÃO
4	4.1 EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, GALPÕES E OFICINAS	ECONÔMICO	Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura: Em telhas de barro ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachada: Sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex Características: Utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais Esquadrias: Madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.
		SIMPLES	Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até quinze metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Cobertura: Telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachada: Normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos. Características: Utilização de poucos acabamentos. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.
		MEDIO	Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio. Fachada: Com tratamento arquitetônico simples pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples podendo ter partes ajardinadas. Características: Aplicação de materiais de acabamentos econômicos. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio.
		SUPERIOR	Com um pavimento ou mais, pés-direitos elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Cobertura: Telhas de fibrocimento ou alumínio. Fachada: Com tratamento arquitetônico, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras Características: Aplicação de materiais de acabamentos especiais. Esquadrias: Madeira, ferro ou de alumínio, geralmente obedecendo a projeto específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	DESCRIÇÃO
5	5-1 COBERTURAS ABRIGOS E TELHEIROS	SIMPLES	Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro, sem fechamentos laterais; piso em concreto, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações.
		MEDIO	Cobertura de telhas de barro, fibrocimento, metálica ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro, sem fechamentos laterais; piso em concreto, eventualmente estruturado, em geral com revestimentos diversos. Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações
		SUPERIOR	Cobertura metálica, de fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos.

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	DESCRIÇÃO
6	GARAGENS E SIMILAR	QUALQUER	Cobertura de telhas de barro, fibrocimento, metálica ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro, sem fechamentos laterais; piso de qualquer natureza, eventualmente estruturado, Podem utilizar como apoio, muros ou paredes de outras edificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA II

VALORES DE CONSTRUÇÕES

Lei Complementar Municipal nº 01/2001

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
1 -	1.1 RESIDENCIAS TÉRREAS OU ASSOBRADADAS	RUSTICO	8,00
		ECONÔMICO	12,00
		SIMPLES	14,00
		MEDIO	16,00
		SUPERIOR	25,00
		FINO	35,00
ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
2	2.1 RESIDENCIAS VERTICALIZADA /PRÉDIOS DE APARTAMENTOS	ECONÔMICO	15,00
		SIMPLES	18,00
		MEDIO	20,00
		SUPERIOR	30,00
		FINO	40,00
ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
3	3.1 EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, OU MISTAS.	ECONÔMICO	18,00
		SIMPLES	20,00
		MEDIO	25,00
		SUPERIOR	35,00
		FINO	40,00
ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
4	4.1 EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, GALPÕES E OFICINAS	ECONÔMICO	20,00
		SIMPLES	22,00
		MEDIO	28,00
		SUPERIOR	40,00
ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
5	5.1 COBERTURAS ABRIGOS E TELHEIROS	SIMPLES	15,00
		MEDIO	20,00
		SUPERIOR	25,00
ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
6	6.1 GARAGENS E SIMILAR	QUALQUER	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Estado de São Paulo

Rua Barão de Rifaina, 251 Telefones: (0**16) 3135-1200 - 3135-1295 - 3135-1251 - CEP 14490-000 - Rifaina - SP



TABELA III - TIPO, PADRÃO E VALOR DE CONSTRUÇÕES

Lei Complementar Municipal nº 01/2001

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
1 –	1.1 – CASA, EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS TÉRREAS E ASSOBRADADA COM OU SEM SUBSOLO	RUSTICO	8,00
		ECONÔMICO	12,00
		SIMPLES	14,00
		MEDIO	16,00
		SUPERIOR	25,00
		FINO	35,00

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
2	2.1 EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS VERTICALIZADA, PRÉDIOS DE APARTAMENTOS	ECONÔMICO	15,00
		SIMPLES	18,00
		MEDIO	20,00
		SUPERIOR	30,00
		FINO	40,00

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
3	3.1 EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, DE SERVIÇOS, OU MISTAS, COM UM OU MAIS PAVIMENTOS, COM OU SEM SUBSOLO.	ECONÔMICO	18,00
		SIMPLES	20,00
		MEDIO	25,00
		SUPERIOR	35,00
		FINO	40,00

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
4	4.1 EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, GALPÕES E OFICINAS	ECONÔMICO	20,00
		SIMPLES	22,00
		MEDIO	28,00
		SUPERIOR	40,00

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
5	5.1 COBERTURAS ABRIGOS E TELHEIROS	SIMPLES	15,00
		MEDIO	20,00
		SUPERIOR	25,00

ITEM	TIPO DE EDIFICAÇÃO	PADRÃO	INSCIDÊNCIA EM UFESP POR M ²
6	6.1 – GARAGENS E SIMILAR	QUALQUER	10,00